



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766564 - SP (2024/0385474-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JULIANA CUSTODIO
AGRAVANTE : RENATA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PAZIN RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILA GON ABREU - SP353501

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO SUCESSÓRIO. CONCORRÊNCIA. DESCENDENTES. BENS PARTICULARES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a companheira sobrevivente, em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do falecido quando este deixar bens particulares.

III. Razões de decidir

3. “O eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que ‘é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002’ (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2018; Tema 809/STF). De acordo com a jurisprudência desta Corte, ‘nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares’ (REsp 1.368.123/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015)” (AgInt no REsp n. 1.874.610/MG,

Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF eliminou a distinção entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o companheiro sobrevivente, na união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do *de cujus* exclusivamente quanto aos bens particulares."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.658, 1.659, 1.661, 1.725, 1.790 e 1.829, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.368.123/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.610/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.625/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766564 - SP (2024/0385474-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JULIANA CUSTODIO
AGRAVANTE : RENATA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PAZIN RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILA GON ABREU - SP353501

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO SUCESSÓRIO. CONCORRÊNCIA. DESCENDENTES. BENS PARTICULARES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a companheira sobrevivente, em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do falecido quando este deixar bens particulares.

III. Razões de decidir

3. “O eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que ‘é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002’ (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2018; Tema 809/STF). De acordo com a jurisprudência desta Corte, ‘nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares’ (REsp 1.368.123/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015)” (AgInt no REsp n. 1.874.610/MG,

Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF eliminou a distinção entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o companheiro sobrevivente, na união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do *de cujus* exclusivamente quanto aos bens particulares."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.658, 1.659, 1.661, 1.725, 1.790 e 1.829, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.368.123/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.610/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.625/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 501-520) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 495-498).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "o desvendamento da controvérsia não perpassa, sem embargo da posição alvitada na r. decisão fustigada, na interpretação das cláusulas próprias da união estável havida entre falecido e agravada, mas apenas o debate, estritamente jurídico, do direito sucessório aplicável, notadamente o controverso direito de concorrência da companheira nos bens particulares do autor da herança, matéria essencialmente de direito. Portanto, sempre com a devida vênia, inaplicável a Súmula nº 5/STJ à espécie. No mesmo norte, sustenta-se a não incidência da Súmula nº 7/STJ, notadamente porque, como dito alhures, os fatos são incontroversos: existe a união estável entre agravada e falecido e [...] se aplica o regime legal da comunhão parcial de bens" (fls. 507-508);

(ii) "o recurso especial interposto pelas herdeiras agravantes, calcado na violação dos arts. 1.658, 1.659, I, 1.661 e 1.725, todos do Código Civil, versa matéria estritamente de direito, pois se debate especialmente a seguinte tese jurídica: A (in)

existência do direito de concorrência do companheiro sobrevivente sobre os bens particulares do companheiro falecido na hipótese de união estável regida pela comunhão parcial de bens” (fl. 508);

(iii) “não se postulando no recurso especial divergência jurisprudencial específica a ser pacificada por este C. STJ, é inaplicável ao caso concreto a predita Súmula nº 83/STJ, que é vinculada a estes casos de dissenso pretoriano, o que não é cogitado, data vênia, no recurso especial interposto pelas herdeiras agravantes” (fl. 512); e

(iv) “para fins de aplicação da referida Súmula nº 83/STJ, não se cogita invocação de precedentes simples que não foram formados pelo rito dos recursos repetitivos para justificar a negativa de seguimento ao recurso especial, como se fossem representativos da orientação vinculante do C. STJ” (fl. 513).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 524-528), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 495-498):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta a dispositivo legal e por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 441 /442).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 372):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário c/c reconhecimento de união estável - Decisão que consignou que a companheira concorre com as herdeiras nos bens particulares do *de cujus*, conforme estabelece o artigo 1.829, I, do Código Civil - Irresignação - Não acolhimento - Direitos sucessórios de companheira sobrevivente - Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo E. Supremo Tribunal Federal - Reconhecimento da qualidade de herdeira necessária da companheira sobrevivente - Aplicação ao caso da disposição expressa no art. 1.829 do Código Civil - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 394/400).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 403/424), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1.658, 1.659, I, 1.661 e 1.725 do CC/2002. Para tanto, sustentou que:

(i) “o direito de concorrência do companheiro supérstite, nos bens particulares do autor da herança, é manifestamente incompatível com o regime da comunhão parcial de bens adotado em vida pelos consortes” (e-STJ fl. 410);

(ii) “não se pode ter após a morte o que não se queria em vida, e nem poderia ter por expressa previsão legal. A adoção do entendimento de que o cônjuge sobrevivente casado pelo regime da comunhão parcial tenha acesso ao acervo hereditário particular viola a essência do próprio contrato nupcial adotado em vida, em consenso, pelos nubentes” (e-STJ fl. 414).

No agravo (e-STJ fls. 445/457), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 460/472 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 375/379):

Assim, a agravada, na qualidade de companheira supérstite do autor da herança, possui direito a 50% do patrimônio adquirido onerosamente na constância da convivência em razão da *meação*, aplicando-se ao caso o regime da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725). [...]. Com relação aos bens particulares do *de cujus*, aplicável à espécie a regra inserta no inc. I do art. 1.829 do Código Civil [...]. Considerando, então, que o companheiro se equipara ao cônjuge sobrevivente para caso de sucessão (CC, art. 1.845), a agravada, enquanto companheira supérstite do autor da herança, é meeira dos bens comuns adquiridos onerosamente na constância da convivência (CC, art. 1.725) e concorre com os descendentes unilaterais com relação aos bens particulares [...].

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto “a Segunda Seção do STJ já proclamou que, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares (REsp n. 1.368.123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo art. 1.790 do CC/02, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Entendimento aplicável ao caso. Tendo o falecido deixado apenas bens particulares que sobrevieram na constância da união estável mantida no regime da comunhão parcial, é cabível a concorrência da companheira sobrevivente com os descendentes daquele” (REsp n. 1.844.229/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

A esse respeito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES.
CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO *DE CUJUS*. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do *de cujus*. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.368.123 /SP, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 8/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS APRESENTADAS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM OS DESCENDENTES DO FALECIDO EM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 4. O eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002" (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2018; Tema 809/STF). 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares" (REsp 1.368.123/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015). 6. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.874.610/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para modificar as conclusões do acórdão impugnado de que a companheira sobrevivente concorre com as herdeiras nos bens particulares do *de cujus*, porquanto aplicável o regime da comunhão parcial de bens à união estável, seria necessário reavaliar as cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porque não foram fixados pelas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83 /STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do *de cujus*” (REsp n. 1.368.123/SP, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 8/6/2015).

Ademais, “considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC /2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)’ (AgInt no REsp n. 1.318.249/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018)” (AgInt no AREsp n. 1.741.300/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS APRESENTADAS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM OS DESCENDENTES DO FALECIDO EM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 4.Oeg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC /2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2018; Tema 809/STF). 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares” (REsp 1.368.123/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015). 6. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.874.610 /MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SUCESSÃO.

COMPANHEIRO. DIREITO DE HERANÇA. ORDEM SUCESSÓRIA. ART. 1.826 DO CC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC PELO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incontestável o direito do recorrido à sucessão dos bens particulares do *de cujus*, ainda que o casal não tenha adquirido onerosamente bens durante os 15 anos de união estável, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pela Suprema Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.358.625/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Cabe acrescentar que, “segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea ‘a’ como pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Além disso, como assinalado pela decisão ora agravada, rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto ao direito sucessório da companheira sobrevivente em relação aos bens particulares do *de cujus*, exigiria a reavaliação de cláusulas contratuais e a incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.766.564 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0385474-2

Número de Origem:

10183420420208260564 22512546220218260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA CUSTODIO

AGRAVANTE : RENATA CUSTODIO PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PAZIN RODRIGUES

ADVOGADO : CAMILA GON ABREU - SP353501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA CUSTODIO

AGRAVANTE : RENATA CUSTODIO PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PAZIN RODRIGUES

ADVOGADO : CAMILA GON ABREU - SP353501

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025